



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372994

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 32485

Agravo de Instrumento Processo nº 2030143-64.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE LAZZARINI

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. LIMINAR CUMPRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu liminar em tutela cautelar antecedente, determinando a internação da autora conforme indicação médica, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na alegação de ausência dos requisitos para concessão da liminar e na irreversibilidade dos efeitos da medida.

III. Razões de Decidir: 1. Liminar cumprida, indicando ausência de interesse recursal. 2. Presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, naquele momento.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: O cumprimento exauriente da liminar afasta interesse recursal de sua revogação.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 46 dos originais, que, em “tutela cautelar antecedente”, concedeu liminar, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada pelo qual a parte autora requer liminar que determine à ré a internação indicada em tratamento iniciado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em regime de pronto atendimento.

DECIDO.

Presentes as condições que autorizam a tutela, defiro a liminar para determinar à ré que promova a internação da autora, conforme indicação médica (fls. 44/5) no prazo máximo de 48 horas, contados da intimação desta decisão, pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite inicial de R\$10.000,00.

Servirá cópia desta decisão como ofício, cabendo à parte interessada encaminhar à ré, visando à célere prestação jurisdicional.

A autenticidade da decisão poderá ser verificada no site do TJSP (Consulta a processos/Processos cíveis, com o número acima). A resposta aos ofícios deverá ser encaminhada ao e-mail: diadema2cv@tjsp.jus.br.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis.

Int.” (destaques no original)

Insurge-se a ré, alegando, em síntese, que não estariam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar pelo MM. Juízo a quo. Aduz que inexistia probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que não houve recusa injustificada de cobertura de internação da autora/agravada.

Argui que a recusa foi justificada e posteriormente reconsiderada, autorizando-se a internação em nova análise. Além disso, alega que, diante da irreversibilidade dos efeitos da concessão da liminar, está não poderia ter sido concedida.

Requer, assim, a revogação da liminar deferida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 65/66).

Contraminuta às fls. 70/72.

É o relatório.

I) Em que pese a irresignação da ré/agravante, o recurso não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque a liminar concedida foi efetivamente cumprida, não havendo que se falar na persistência de seus efeitos, indicando, portanto, a ausência do interesse recursal por parte da ré/agravante.

Ademais, no momento em que deferida a tutela provisória, houve a devida fundamentação indicando-se a presença dos requisitos autorizadores, eis que, após três dias da entrada da autora/gravada no pronto socorro de estabelecimento hospitalar, constou de seu prontuário conduta consistente em *“aguardar liberação da internação hospitalar por parte do convênio - Notre Dame Intermédica”* (fls. 44/45 dos originais).

Além disso, restou comprovada a indicação de internação emergencial (fls. 43 dos originais), presumindo-se o risco da demora, ante o quadro clínico da autora/gravada e a indicação de tratamento pelo médico que a atendera naquele momento.

No mais, não há que se falar em irreversibilidade da medida, que, caso não seja confirmada em sentença a abusividade da negativa de cobertura, poderá resultar em perdas e danos em favor da ré/agravante.

II) Dessa forma, não há motivo para reformar o quanto decidido pelo MM. Juízo de origem, ficando a r. decisão mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP (*“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*).

III) Portanto, **não conheço do agravo de instrumento.**

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator